



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.647 - RJ (2017/0210416-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : RICARDO CONDE BARROSO LEITE
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS FERREIRA DA SILVA - RJ077135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que, "restando demonstrada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, inclusive já tendo sido reconhecida pelo INSS, ao conceder a pensão por morte à viúva e mãe do autor (fl. 37), bem como a qualidade de dependente, na condição de filho inválido, conforme cópias juntadas da Certidão de Nascimento do autor (fl. 11), Cartão RIOCARD, como portador de Necessidade Especial (fl. 13), documentos médicos e Laudo Médico Pericial de fls. 66/75, que demonstram que o autor é portador de d'Transtorno bipolar do humor, atualmente em remissão, mas com abolição das funções pragmáticas necessárias à sua função habitual de Dentista', desde 1988, data do início do tratamento psiquiátrico, e que o periciado não é passível de reabilitação para outra atividade (resposta ao item 'K' de fl. 75), sendo a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, havendo, pois que ser concedido o benefício pleiteado" (fls. 202-203, e-STJ). Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.647 - RJ (2017/0210416-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : RICARDO CONDE BARROSO LEITE
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS FERREIRA DA SILVA - RJ077135

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. QUALIDADE DE DEPENDENTE. ART. 16, I, E § 4º DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO MÉDICO PERICIAL. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I. Ocorrido o óbito do pai do autor no ano de 2011, durante a vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, esta é a legislação aplicável à espécie, em consonância com o que dispõe a Súmula nº 340 do STJ (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”).

II. O direito à concessão da pensão por morte do é garantido pelo art. 201, V, da Constituição Federal e pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, dispondo este último que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (...)”.

III. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 indica, por sua vez, quem são os dependentes do segurado, relacionando no inciso I, “o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido”, sendo que a dependência econômica dessas pessoas é presumida, a teor do § 4º do mencionado artigo.

IV. A análise do caso concreto permite concluir pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, restando demonstrada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, inclusive já tendo sido reconhecida pelo INSS, ao conceder a pensão por morte à viúva e mãe do autor (fl. 37), bem como a qualidade de dependente, na condição de filho inválido, conforme cópias juntadas da Certidão de Nascimento do autor (fl. 11), Cartão RIOCARD, como portador de Necessidade Especial (fl. 13), documentos médicos e Laudo Médico Pericial de fls.

66/75, que demonstram que o autor é portador de “Transtorno bipolar do humor, atualmente em remissão, mas com abolição das funções pragmáticas necessárias à sua função habitual de Dentista”, desde 1988, data do início do tratamento psiquiátrico, e que o periciado não é passível de reabilitação para outra atividade (resposta ao item "K" de fl. 75), sendo a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, havendo, pois que ser concedido o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteado, inclusive com a antecipação da tutela, de acordo com o art. 273 do CPC, pois presente a verossimilhança das alegações, bem como existente a prova inequívoca dos fatos narrados, além do caráter alimentar da verba vindicada, como bem decidiu o i. magistrado, em decisão corroborada pelo i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer.

V. Acrescente-se que não prospera a alegação do INSS de que o autor continuou trabalhando mesmo após a morte do pai, pois o período a que se refere o INSS, em que o autor contribuiu como autônomo teve início após 2010 (data da extinção de seu CRO) e se refere a contribuições previdenciárias que realizou a genitora em nome do filho, preocupada com sua situação junto à Previdência. De outra parte, o fato de já ter sido casado no passado e voltado a morar com os pais após a separação não é suficiente para afastar a sua condição de dependente do genitor, pois à época do falecimento já estava incapacitado para qualquer trabalho, e seu registro como Dentista já tinha sido cassado.

VI. Mencione-se, por fim, que a DIB para o benefício foi fixada de forma bastante favorável para o INSS, como sendo apenas da data da prolação da sentença (24/08/2015), considerando que supostamente a pensão recebida integralmente pela genitora também o teria atendido.

VII. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 227-228, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 331, I, e 535 do CPC/1973; 5º, parágrafo único, 16, I, § 4º, 74 e 77, § 2º, II, da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que "o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez atestada mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez" (fl. 235, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 243-248, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.647 - RJ (2017/0210416-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o *decisum* não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.140356/SP, Min. Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe de 24/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Aplicável por analogia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 322537 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao Instituto.

Ao decidir a lide, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 202-203, e-STJ):

A análise do caso concreto permite concluir pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, restando demonstrada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, inclusive já tendo sido reconhecida pelo INSS, ao conceder a pensão por morte à viúva e mãe do autor (fl. 37), bem como a qualidade de dependente, na condição de filho inválido, conforme cópias juntadas da Certidão de Nascimento do autor (fl. 11), Cartão RIOCARD, como portador de Necessidade Especial (fl. 13), documentos médicos e Laudo Médico Pericial de fls. 66/75, que demonstram que o autor é portador de “Transtorno bipolar do humor, atualmente em remissão, mas com abolição das funções pragmáticas necessárias à sua função habitual de Dentista”, desde 1988, data do início do tratamento psiquiátrico, e que o periciado não é passível de reabilitação para outra atividade (resposta ao item “K” de fl. 75), sendo a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, havendo, pois que ser concedido o benefício pleiteado, inclusive com a antecipação da tutela, de acordo com o art. 273 do CPC, pois presente a verossimilhança das alegações, bem como existente a prova inequívoca dos fatos narrados, além do caráter alimentar da verba vindicada, como bem decidiu o i. magistrado, em decisão corroborada pelo i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer.

Acrescente-se que não prospera a alegação do INSS de que o autor continuou trabalhando mesmo após a morte do pai, pois o período a que se refere o INSS, em que o autor contribuiu como autônomo teve início após 2010 (data da extinção de seu CRO) e se refere a contribuições previdenciárias que realizou a genitora em nome do filho, preocupada com sua situação junto à Previdência. De outra parte, o fato de já ter sido casado no passado e voltado a morar com os pais após a separação não é suficiente para afastar a sua condição de dependente do genitor, pois à época do falecimento já estava incapacitado para qualquer trabalho, e seu registro como Dentista já tinha sido cassado.

O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que, “restando demonstrada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, inclusive já tendo sido reconhecida pelo INSS, ao conceder a pensão por morte à viúva e mãe do autor (fl. 37), bem como a qualidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dependente, na condição de filho inválido, conforme cópias juntadas da Certidão de Nascimento do autor (fl. 11), Cartão RIOCARD, como portador de Necessidade Especial (fl. 13), documentos médicos e Laudo Médico Pericial de fls. 66/75, que demonstram que o autor é portador de 'Transtorno bipolar do humor, atualmente em remissão, mas com abolição das funções pragmáticas necessárias à sua função habitual de Dentista', desde 1988, data do início do tratamento psiquiátrico, e que o periciado não é passível de reabilitação para outra atividade (resposta ao item 'K' de fl. 75), sendo a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, havendo, pois que ser concedido o benefício pleiteado" (fls. 202-203, e-STJ).

Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social.

2 - Para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto.

3 - ***O acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial, no sentido de que "a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras", exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.449.938/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator para acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DO ÓBITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Euclides Fonseca Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando a concessão de uma pensão por morte para filho maior inválido, pelo falecimento do genitor do autor, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, bem analisou a questão: "Outrossim, conforme bem assentado na decisão agravada, as instâncias ordinárias negaram o benefício pleiteado com base no acervo fático probatório dos autos, de modo que a pretensão recursal demanda por inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 7 do STJ." (fls. 547-554, grifo acrescentado).

4. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que embora "constem documentos nos autos dando conta que o demandante foi interditado judicialmente em 22-03-2005 (evento 1 - anexos da petição 5), inexistente comprovação acerca de invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício vindicado. Portanto, tenho que não há provas cabais acerca da invalidez da parte autora na época do óbito do instituidor da pensão, e não somente eventual preexistência da enfermidade. (grifos no original)." (fls. 527-528, grifo acrescentado).

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1.545.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0210416-2

REsp 1.693.647 / RJ

Números Origem: 00401572120154025101 2015.51.01.040157-0 201551010401570

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : RICARDO CONDE BARROSO LEITE
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS FERREIRA DA SILVA - RJ077135

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.